

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO
EDITAL Nº 01/2023 – Concorrência Eletrônica

Vem a exame desta Comissão de Licitação a Impugnação ao Edital nº 01/2023 – Modalidade Concorrência Pública Eletrônica cujo objeto é a **Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos no Município de Sapucaia do Sul.**

A presente impugnação foi impetrada pela empresa Brisa Transportes Eireli, CNPJ 94.107.919/0001-22, através do Portal de Compras Públicas, protocolado de forma TEMPESTIVA.

DO PEDIDO:

Ao analisar o Edital, a requerente questiona os itens 8.1.1, 8.1.2 e 8.2.3 alegando haver contradição entre eles quando nos dois primeiros (8.1.1 e 8.1.2) a data base para concessão do reajuste estaria vinculada a data do orçamento elaborado para a presente licitação enquanto que no item 8.2.3 a data base para repactuação seria a data de assinatura do contrato conforme a redação do item. A empresa afirma não haver segurança jurídica quando das datas de concessão destes dispositivos na forma em que estão descritos no presente edital, podendo causar prejuízos ao contratado.

DA ANÁLISE:

Ao analisar as alegações da requerente verificou-se que na Minuta Contratual, Anexo IV do edital de Concorrência Eletrônica 01/2023, mais precisamente no item 8.2 o qual trata de REPACTUAÇÃO, a redação estava confusa quando se trata das condições para concessão da repactuação, em especial da *data base* em que será calculada a concessão deste dispositivo:

“8.2.1. Em decorrência de fatos configurados por área econômica extraordinária e extracontratual, supervenientes, que tornam inviável a execução do contrato nos termos originais, Tais fatores adversos que venham causar um desequilíbrio econômico-financeiro no Contrato, para mais ou para menos, ambas as partes poderão solicitar pedido fundamentado para a devida correção legal, previsto na Lei 14.133/2021.

8.2.2. No caso da Contratada, a repactuação será precedida de sua solicitação, acompanhada de demonstração analítica da variação dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços que fundamentam a Repactuação;

8.2.3. Caso seja necessário efetivar a Repactuação, a mesma só poderá ocorrer após um ano de vigência do contrato, contado da data de apresentação da Proposta. A Contratante terá 30 (trinta) dias para avaliar a solicitação, contando da data de entrega dos documentos comprobatórios.”

Ocorre que na Lei 14.133/2021, mais precisamente em seu Art. 135 caput, a redação legal demonstra haver divergência com o disposto no edital: ***“Os preços dos contratos para serviços***

contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra serão repactuados para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, mediante demonstração analítica da variação dos custos contratuais, com data vinculada:

I - à da apresentação da proposta, para custos decorrentes do mercado;

II - ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual a proposta esteja vinculada, para os custos de mão de obra.

Continuando no parágrafo 3º: **A repactuação deverá observar o interregno mínimo de 1 (um) ano, contado da data da apresentação da proposta ou da data da última repactuação.**

Resta claro que houve equívoco na redação deste anexo ao edital, em especial nos itens 8.2.1 o qual aparenta estar se referindo a outro dispositivo, no caso do Reequilíbrio, porém, o argumento da requerente ganha real corpo quando analisamos o disposto no item 8.2.3 pois em nenhum momento o supracitado artigo da Lei 14133/2021 fala em "vigência contratual", mesmo que em seguida vincule esta vigência à data de apresentação das propostas teríamos um fator de insegurança para o dispositivo de repactuação quando no próprio edital, em seu item 17.1.1, vincula o prazo de execução dos serviços para doze (12) meses a contar da emissão da ordem de início, sem fixar a data de vigência contratual.

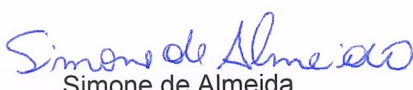
Por estes motivos consideramos temerário para uma prestação de serviços continuada que provavelmente será alvo de repactuação, a existência de dúvidas quanto a este dispositivo, o que poderia, entre outros efeitos, afetar inclusive a participação no certame, afastando possíveis interessados que julgarem encontrar dificuldades na concessão deste instrumento (repactuação) por motivo de contradições editalícias.

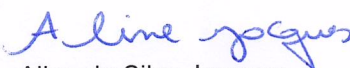
DA DECISÃO:

Ante o exposto, a Comissão de Licitação do Município de Sapucaia do Sul **DEFERE** o pedido de impugnação apresentado pela empresa **Brisa Transportes Eireli, CNPJ 94.107.919/0001-22. Devendo o edital de Concorrência Eletrônica 01/2023 ser corrigido conforme disposto em seu Anexo IV – Minuta Contratual, sendo reagendada a abertura das propostas e tendo seu prazo de disputa restabelecido aos interessados.**

Sapucaia do Sul, 07 de dezembro de 2023


Jefferson Meister Pires
Presidente CPL


Simone de Almeida
Membro CPL


Aline da Silva Jacques
Membro CPL

2

